

ESTADO DO CEARÁ**SECRETARIA DA FAZENDA****CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA - 667/99

SESSÃO DE / 11 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS N.º 0003310/95 A.I. - 341712/95

RECORRENTE: Superbrás - Supermercados Brasileiros Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. NULO. Decisão por Maioria de votos. Termo de Início de Fiscalização, contrariando o prescrito no art. 726 inciso VI decreto 21219/91. Fundamentação no art. 32 da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de n.º 341712/95, contra a empresa acima especificada, decorrente de omissão de compras no montante de CR\$. 206.399.000,00.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela Procedência

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria pela Parcial Procedência do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que no caso ora em apreciação os Termos de Início de Fiscalização, foi lavrado não guardando nenhuma consonância com o que prescreve o art. 726 inciso VI do Decreto 21.2219/91.

Procedendo assim, os autuantes deixaram de observar o previsto no inciso VI do citado art. que estabelece, que a documentação necessária para a diligencia e o prazo para apresentação da mesma nunca será inferior á 5 dias (cinco)

Assim sendo, diante do acima exposto, somos pela reforma da decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, nos pronunciando pela NULIDADE ABSOLUTA do feito fiscal, nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97 e com fulcro ainda, no parecer da Douta Procuradoria do Estado, modificado oralmente.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Superbras- Supermercados Brasileiros Ltda.
recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr MAIORIA de votos conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimentos, a fim de que seja reformada a sentença condenatória prolatada em 1ª Instancia, declarando a NULIDADE ABSOLUTA do presente processo, nos termos do relator e contrariamente ao parecer da Doutra Procuradoria do Estado. Forcam votos vencidos os do eminentes Conselheiros: Moacir Danziato, José Maria Vieira Mota e Alfredo Rogério.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/12/ 1999.


PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR


Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque


CONSELHEIRO

Dr.ª Maria Diva S. Salomão


CONSELHEIRO

Dr. Moacir José Barçana Danziato


CONSELHEIRO

Dr. José Amarílio Belém de Figueiredo


CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota


CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia


CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas


CONSELHEIRO

Dr.ª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade